



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

**PARECER Nº 149/2022**



## **Projeto de Lei nº 104-E-2022**

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Autoriza a concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04; Ofício de encaminhamento, fls. 05; e está acompanhada de Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, de fls. 06 a 08.

É o relatório.

### **PARECER**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III, XII, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a competência para tratar de matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de créditos ou conceder auxílios, prêmios e subvenções.

Pretende o Executivo Municipal através do Projeto de Lei ora em análise estabelecer concessão de subsídio financeiro ao serviço público de transporte coletivo, assegurando a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão ou permissão.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Preliminarmente, convém consignar que o art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos. Sabe-se também que cabe ao Município prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, V, da CF).

Desta forma, optando o ente estatal pela prestação descentralizada do serviço público de transporte coletivo urbano, cabe a este observar as normas pertinentes ao contrato de concessão, dentre estas, a necessidade de preservação do equilíbrio econômico do contrato (art. 9º, § 2º da Lei nº 8.666/1993).

Nesse passo, os contratos de concessão estão sujeitos ao regime jurídico dos contratos administrativos. Assim, é direito do concessionário a manutenção, ao longo de toda a execução do contrato, de seu equilíbrio econômico-financeiro.

2

Com relação ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, afirma Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*"Equilíbrio financeiro: o equilíbrio financeiro, ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou, ainda, equação financeira, do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, a Administração não*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros Editores. 2001, p. 197.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



*pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro. Trata-se de doutrina universalmente consagrada, hoje extensiva a todos os contratos administrativos".*

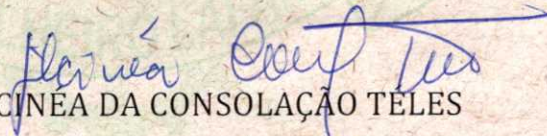
Ocorre que o Projeto de Lei em comento não se encontra maduro para apreciação por esta Casa Legislativa, tendo em vista que não fora especificado no mesmo o valor do subsídio financeiro a ser concedido, bem como qual a dotação orçamentária que irá suportar as despesas ora geradas, conforme exigência legal.


Ante o exposto, o Projeto de Lei ora em análise deverá ser baixado em diligência ao Executivo Municipal para que se proceda às correções que se fazem necessárias, bem como para que apresente as informações solicitadas neste Parecer e, assim, a propositura de Lei em tela possa ter a sua regular tramitação junto a esta Casa Legislativa.

3

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 15 DE SETEMBRO DE 2022.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

  
LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA  
- Analista Jurídico -

/GCT/